

**Processo n.º 277/2006**

**Data do acórdão: 2006-12-14**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- autorização especial de permanência
- art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março
- poder discricionário
- sindicância contenciosa
- erro grosseiro

## **S U M Á R I O**

**1.** A almejada autorização especial de permanência, rogada à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março, nunca constitui um acto legalmente vinculado da Administração, mas sim antes um dos sentidos possíveis da decisão desta no uso do seu poder discricionário.

**2.** Para constatar isto, basta atender à expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 do mesmo art.º 8.º.

**3.** Assim sendo, ressalvados os casos de erro grosseiro, o tribunal não pode entrar na sindicância contenciosa do mérito da decisão administrativa

de indeferimento do pedido de autorização especial de permanência, ao flagrante arrepio do princípio da separação dos poderes.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 277/2006**

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

A, filha menor de B, e ora por esta representada, sendo ambas as duas já melhor identificadas nos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho de 7 de Dezembro de 2005 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por força do qual lhe foi indeferido definitivamente o pedido de autorização especial da sua permanência em Macau, então formulado à luz do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

Para o efeito, concluiu a sua petição de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

**1<sup>a</sup>**

O despacho do Senhor Secretário para a Segurança, proferido em 7/12/2005, decidiu indeferir o pedido de autorização de permanência da menor A.

**2<sup>a</sup>**

Porém, no procedimento administrativo respeitante ao pedido de autorização de residência da recorrente não foi dado cumprimento ao artigo 93º do CPA.

**3<sup>a</sup>**

No pedido de residência da recorrente foi tomada uma decisão definitiva, decidindo-se pela não autorização de residência, sem que esta tivesse sido ouvida previamente, através da sua representante legal (mãe).

**4<sup>a</sup>**

Antes da elaboração do relatório final para decidir se seria autorizado a residência, era obrigatório proceder-se à audiência prévia da ora recorrente.

**5<sup>a</sup>**

Tendo sido preterido o direito de defesa da ora recorrente, é de anular o acto recorrido por vício de forma, por violação do artigo 93º do CPA.

**6<sup>a</sup>**

A não autorização da residência à recorrente, atendendo estarmos perante circunstâncias especiais que envolvem o caso concreto, viola o direito à família e à

unidade e estabilidade familiar, assim como o princípio de igualdade, proporcionalidade e justiça que devem pautar a conduta e actividade da Administração.

**7ª**

Considerando as provas reunidas pelo processo instrutor e as conclusões a que a entidade recorrida chegou, podemos afirmar, sem margem de dúvida, que a mesma incorre em vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

**8ª**

As provas reunidas pelos Serviços de Emigração não permitem retirar a conclusão de que a recorrente não tem condições para sustentar e educar os seus filhos.

**9ª**

O pai e mãe da recorrente auferem em conjunto o valor global de MOP\$11.604,63 que se pode considerar suficiente para custear as despesas dos seus filhos: escola, alimentação e vestuário.

**10ª**

Não existem elementos probatórios que permitam concluir que os pais da recorrente não sejam capazes de lhe proporcionar uma qualidade de vida e educação mediana.

**11ª**

O erro incorrido no acto recorrido consiste numa deformação da realidade proveniente da ignorância ou do conhecimento defeituoso dos factos ou do direito e

na total ausência de atender a razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

### **12<sup>a</sup>**

Assim, incorre a entidade recorrida em erro sobre os pressupostos de facto, sendo o acto recorrido é anulável por vício de violação de lei.

### **15<sup>a</sup>**

Resulta da natureza das relações familiares e da própria lei vigente em Macau (artigos 1732º e 1733º do CC) que os filhos menores estão sujeitos ao poder paternal, competindo aos pais velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação e administrar os seus bens.

### **16<sup>a</sup>**

O artigo 9º, n.º 2, al. 6) da Lei n.º 4/2003 prevê que se pode ser concedida a autorização de residência por razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.

### **17<sup>a</sup>**

Nesta situação encontra-se a ora recorrente, sendo que nas Filipinas não tem condições de vida ou de apoio familiar, ficando ao abandono se for obrigada a regressar às Filipinas.

### **18<sup>a</sup>**

O acto recorrido devia atender ao facto dos avós da recorrente serem residentes de Macau, havendo por isso laços familiares relevantes que deveriam ser considerados (artigo 9º, n.º 2, al. 5) da Lei n.º 4/2003).

### 19ª

Sob pena de ser cometida uma terrível injustiça, não se pode permitir que a recorrente fique ao abandono se regressar às Filipinas, bem como não é humano pedir à mãe da recorrente que renegue a recorrente, recambiando-a desumanamente para as Filipinas, onde não têm ninguém, nem que deixe o seu emprego, certo e bem pago, para regressar às Filipinas, para um mercado de trabalho quase inexistente, incerto e mal pago, onde não poderá proporcionar uma educação conveniente.

### 20ª

No caso em apreço o que é posto em causa com a presente decisão é a protecção da criança, o direito à família e ao exercício pleno do poder paternal, princípios e valores amplamente consagrados no nosso ordenamento jurídico (art. 38º da Lei Básica).

### 21ª

Bem como o que está em causa no presente caso é atender a uma situação especial com contornos humanitários na sua apreciação, devendo a administração pautar o seu comportamento de acordo com o artigo 6º do CPA.

### 22ª

O interesse público que se pretende prosseguir com a restrição da permanência em Macau do agregado familiar dos não-residentes é a protecção do mercado de trabalho, que deverá ser prioritariamente atribuído aos residentes.

### 23ª

A recorrente é menor e nunca irá colocar em risco o número de postos de trabalho para residentes dado que se trata apenas de um pedido de residência baseado no facto de não ter para onde ir nem onde ficar senão com a própria mãe e pai.

**24<sup>a</sup>**

É imposto à ora recorrente um sacrifício extremo de ter de ficar numa situação de abandono.

**25<sup>a</sup>**

Especialmente numa situação tão gritante como esta, em termos humanitários, já que é posta em causa a sobrevivência e educação saudável e digna da recorrente.

**26<sup>a</sup>**

À entidade recorrida não lhe restaria outra solução, ponderando os direitos e interesses a salvaguardar, senão possibilitar à recorrente a sua permanência em Macau pelo período pelo qual a mãe da recorrente esteja vinculada.

**27<sup>a</sup>**

Desta forma mostrando o devido respeito por valores fundamentais como o direito à família e o direito humanitário.

**28<sup>a</sup>**

Violando o princípio da justiça a entidade recorrida incorreu em vício de violação de lei, e por conseguinte o acto recorrido é anulável, nos termos do art. 124º do CPA.

## 29<sup>a</sup>

Em conclusão, deverá o acto recorrido ser anulado, com fundamento no vício de forma por falta de audiência de interessado

## 30<sup>a</sup>

Caso assim não se entenda, deverá o acto recorrido ser anulado com fundamento no vício de violação de lei.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 21 a 27 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

### 1.º

A recorrente imputa ao acto administrativo recorrido os vícios de forma por falta de audiência do interessado e de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e do “direito à família e à unidade e estabilidade familiar” e o “exercício pleno do poder paternal” e a desobediência ao dever de “protecção da criança”.

### 2.º

A título prévio deve esclarecer-se que o despacho do Secretário para a Segurança (em sede de recurso hierárquico) não mantém o “despacho proferido pelo Subdirector da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau”

mas sim o despacho de indeferimento do Comandante Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

E que,

### 3.º

No caso vertente não se trata de uma questão de autorização de “residência” mas sim de permanência, pelo que são inaplicáveis os regimes referidos nos pontos 25 a 27 da douta petição de recurso.

### 4.º

Impugnam-se expressamente, por não provados, os factos alegados no ponto 5 da douta petição de recurso, a saber:

- “Os avós da recorrente são residentes de Macau”. (pelo menos que o sejam todos – maternos e paternos – não se mostrando esclarecido quais os que o são);
- Não existe qualquer familiar nas Filipinas com condições para cuidar da menor ...”;
- A mãe e o pai da recorrente ... são as únicas pessoas que lhe restam para prover pelo ... vigilância ...”;
- “... não ter ninguém nas Filipinas que possa assumir a responsabilidade de a educar ...”;
- Nas Filipinas a menor ... ficará em situação de abandono.

### 5.º

Igualmente se impugnam os pontos 7 a 12 da douta petição de recurso por de todo não corresponderem à realidade.

#### **6.º**

Pois na verdade constam dos autos a fls. todos os procedimentos dos art.ºs 93.º e 94.º do CPA (audiência do interessado) e a correspondente exposição escrita da requerente, ora recorrente.

#### **7.º**

A decisão impugnada não discrimina ou prejudica a cidadã em causa em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

#### **8.º**

Sucedo que o acto de indeferimento em causa se baseia nos fundamentos, acolhendo-os, do parecer da Secretaria para a Economia e Finanças, segundo os quais a interessada não é considerada trabalhadora especializada cuja contratação seja do interesse da RAEM, e a mesma não dispõe de suficiente capacidade económica para o fim tido em vista.

#### **9.º**

O segundo daqueles fundamentos é contrariado pela recorrente nos termos de uma análise de recursos que ao mesmo tempo lhe permite a presunção de insuficiência económica para efeitos de apoio judiciário ...

#### **10.º**

Mas é essencialmente no primeiro (não se tratar de trabalhador cuja

contratação tenha sido do interesse da RAEM) que se funda a decisão administrativa tanto, por paradoxal que pareça, respeitando uma certa imperatividade da lei, como, e fundamentalmente, usando de uma larga discricionariedade que a mesma lei lhe confere.

#### **11.º**

Na verdade, a norma do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, estrutura-se estabelecendo no seu n.º 1 uma previsão geral muito abstracta e ampla, de “autorização excepcional de permanência” e conferindo, para o efeito, uma amplíssima discricionariedade à Administração.

#### **12.º**

Sendo que uma das suas vertentes (o reagrupamento familiar de trabalhadores não-residentes especializados cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM), dependendo da verificação de certos requisitos, acaba por se revestir de uma certa imperatividade e a correspondente vinculação do órgão administrativo.

#### **13.º**

Sucedendo que o caso em apreço, por não satisfazer aquele requisito (visto não se tratar de trabalhador cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, requisito este que é de verificação cumulativa com o de se tratar de trabalhador especializado), é manifestamente desinserido da norma do n.º 5 do art.º 8.º e caindo assim no âmbito da avaliação discricionária do n.º 1 da mesma norma.

#### **14.º**

No respectivo despacho de autorização de contratação de trabalhador não

residente não consta que “a contratação tenha sido do interesse da RAEM” – sendo que tal interesse há-de ser concreto, individualizado, original, de manifesto e invulgar relevo, e não o interesse abstracto, difuso e comum patente, por princípio, na formação de qualquer autorização respeitante a um trabalhador ainda que cuja actividade seja considerada especializada.

### **15.º**

Acresce que o acto administrativo em causa (que indefere o pedido especial de permanência de uma criança estrangeira que vem permanecendo no seu país de origem) configurando um acto de conteúdo negativo, não produz qualquer alteração na esfera jurídica dos interessados, antes mantendo intocado o seu “status quo ante” que resulta, aliás, de opções de vida (deslocação da origem, afastamento dos filhos, emprego, etc.) que lhes são inteiramente imputáveis, sem qualquer intervenção ou constrangimento da Administração da RAEM.

### **16.º**

A qualquer momento, o estrangeiro não-residente que aqui permaneça, sempre pode concretizar quaisquer dos seus desideratos ou exercer quaisquer dos seus direitos (de reunião familiar designadamente) regressando à origem, onde certamente possuirá todas as condições e liberdades decorrentes dos seus direitos de cidadania.

### **17.º**

Na verdade, não autorizar a permanência, a título habitual, de um estrangeiro não-residente, filho de estrangeiros não-residentes que por livre opção sua aqui permanecem a título de trabalhadores imigrantes, não fere, nem toca, os direitos da

família, nem quaisquer direitos das crianças.

### **18.º**

Sendo que a tal não oferecem a menor oposição quer as leis fundamentais e ordinárias da RAEM, quer os competentes instrumentos de direito internacional, quer mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

### **19.º**

Antes reconhecendo aos Estados e Territórios Autónomos a maior liberdade na concepção e gestão das suas políticas migratórias – aliás como uma das expressões mais acabadas da noção de soberania.

### **20.º**

Nem todos os direitos fundamentais e bem assim os efeitos ou corolários do exercício de alguns direitos fundamentais emergem em termos absolutos, impondo-se absolutamente a qualquer jurisdição quaisquer que sejam as circunstâncias (cidadania, título da permanência) do sujeito de direitos. É preciso relativizá-los em função dessas mesmas circunstâncias.

### **21.º**

Certamente que ninguém porá em causa o dever absoluto de respeito, por parte de um estado ou território autónomo, do direito de constituir família e de com ela coabitar por todo o tempo e num mesmo lugar.

### **22.º**

Mas outro tanto não se dirá quando o sujeito de direitos pretenda impor não o seu direito, visto que este é absoluto e intangível, mas as circunstâncias,

nomeadamente de lugar do seu exercício (v.g. num estado do qual não goza a respectiva cidadania).

### **23.º**

Ninguém impede o exercício do direito de constituir família – mantendo o sujeito respectivo a liberdade de o exercer no seu país de origem – antes se restringe que certos, efeitos ou corolários do exercício desse direito se produzam num determinada jurisdição, num determinado espaço a que é estranha a sua cidadania.

### **24.º**

Todos, na RAEM, tem direito a constituir família e a procriar mas nem todos têm o direito de que os efeitos ou corolários do exercício desse direito se produzam no espaço territorial da Região.

### **25.º**

A RAEM não interfere de forma activa, e censurável, sobre qualquer direito constituído e sedimentado no seu espaço político-administrativo (recorde-se que se trata de um acto de conteúdo negativo), mas tão somente impede que o mesmo direito se exerça e os seus efeitos se produzam no seu território e furtando-se totalmente ao seu legítimo poder de decidir sobre a permanência de estrangeiros não-residentes.

### **26.º**

A RAEM, constitucional e legalmente deve respeito a todos os direitos fundamentais de todos os indivíduos, não importa se apenas decorrentes de normas

programáticas ou princípios não densificados ou de direito interno ou internacional vinculante, mas não se obriga a suportar os efeitos ou corolários do exercício de certos direitos mormente quando estes interferem ou contrariam as políticas migratórias que lhe é legítimo conceber e gerir.

### 27.º

Donde se conclui que, no caso vertente nem a requerente, ora recorrente, se pode arrogar titular de um direito de permanência nem o acto em apreço de alguma forma viola aquele ou quaisquer outros direitos.

### 28.º

Não se verificando, pelo exposto, qualquer ilegalidade na produção do acto administrativo recorrido, nem qualquer desrozoabilidade no exercício dos poderes discricionários inerentes.

[...].>> (cfr. o teor de fls. 42 a 48 dos autos, e *sic*).

Notificadas ambas as partes posteriormente nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), nenhuma delas produziu alegações facultativas.

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seguinte douto parecer final, no sentido de improcedência do recurso:

<<Vem **A**, menor, representada por sua mãe, **B**, ambas de nacionalidade filipina, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança, de 7/12/05 que, em

sede de recurso hierárquico, manteve decisão do Comandante Substituto do CPSP de indeferimento de pedido de permanência da citada menor na RAEM, assacando-lhe vícios de forma por falta de audiência prévia e de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e afronta dos princípios da igualdade, justiça, proporcionalidade, do direito à unidade e estabilidade familiar, protecção da criança e do pleno exercício do poder paternal, esgrimindo, no essencial, com a noção de que na decisão deveriam ter sido levados em conta e sopesados pressupostos factuais que, a seu ver, conduziriam a diferente desfecho do peticionado e daí partindo para a assacada afronta dos variados princípios que enumera.

Não cremos, porém, que lhe assista qualquer razão.

Desde logo, conforme se pode facilmente constatar da Inf. 353/2005/TNR de 29/8/05 (cfr fls 33 do apenso C)), a recorrente tomou conhecimento, em 1/9/05, por escrito, sobre o destino provável do seu pedido, no sentido do indeferimento respectivo. Ou seja, no caso, a formalidade questionada não poderia ter sido melhor empreendida, tendo a interessada ficado inteiramente a par de todos os aspectos relevantes para a decisão, quer de facto, quer de direito, não se vendo, francamente, onde a recorrente possa válidamente assentar a sua tese, sendo certo que em sede de recurso hierárquico não foi surpreendida por qualquer decisão com fundamentos verdadeiramente inovatórios, já que a mesma se limitou, em boa verdade, a manter o decidido em 1º grau, sendo que, de todo o modo, os fundamentos invocados na decisão não eram alheios ao que lhe fora comunicado.

Posto isto, temos que inexistem, quer nos Despachos 12/GM/88 e 49/GM/88, quer na Lei 4/2003, qualquer definição do conceito de “*trabalhador especializado*”,

razão por que tal conceito indeterminado haverá que ser preenchido pela Administração consoante critérios por ela estabelecidos, competindo, no específico, tal preenchimento à Economia e Finanças (Direcção para os Serviços Laborais - DSAL), sendo certo que, por um lado, o facto de existirem trabalhadores que, consideradas as concretas condições do mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não significa “*per se*” que tenham que ser considerados como “*trabalhadores especializados*” e, por outro, que tal qualidade, a existir, deverá constar do despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente.

No caso, aparentemente a entidade recorrida não contesta ter sido atribuída aquela qualidade à recorrente.

Porém, mesmo a assim suceder, isso não significa “*per se*” que de tal qualificação tenha necessariamente que se retirar a conclusão de que a respectiva contratação tenha sido “*no interesse da RAEM*”, para os efeitos contemplados no n.º 5 do art.º 8.º da Lei 4/2003 : as noções não se fundem ou confundem e a ocorrência de uma situação não implica necessariamente a ocorrência da outra, podendo perfeitamente suceder a contratação de trabalhador considerado “*especializado*”, a seu pedido e interesse e não sob proposta da RAEM, não se podendo, obviamente, concluir ter tal contratação ocorrido “*no interesse da RAEM*”, o qual, no caso específico em análise também se não retira do conteúdo dos respectivo despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente, sendo certo que o atributo em questão, nos precisos termos da norma em escrutínio, é cumulativa com aquela qualidade de “*trabalhador especializado*”.

No que respeita às funções especificamente exercidas pela recorrente, não

discutindo a respectiva relevância, o Tribunal não poderá deixar de aceitar o juízo e aferição que a Administração das mesmas fará, relativamente ao facto de aquelas, por si, preencherem ou não aquele conceito de contratação no interesse da RAEM, isto é, não competirá, concerteza, ao Tribunal, imiscuindo-se em tal matéria, contrariar o pela Administração propugnado, a menos que face a erro grosseiro ou injustiça manifesta nos encontrássemos, o que se nos não afigura ser o caso.

Relativamente à factualidade invocada pela recorrente, essencialmente no sentido de que, ao contrário do pretendido pela Administração, terá condições materiais e pessoais para sustentar e educar a menor na Região, sendo que os respectivos avós são aqui residentes, inexistindo nas Filipinas qualquer familiar com condições para dela cuidar, sendo os pais dela as únicas pessoas que poderão prover ao seu sustento e educação, merece-nos tal matéria três reflexões:

- por um lado, nada existe nos autos e respectivos instrutores que permita concluir que as conclusões essenciais retiradas pela Administração para a decisão não correspondam à realidade e não decorram do acervo probatório carreado para o procedimento;
- nenhuma prova válida se antevê, quer nesse procedimento, quer no decurso da presente lide (nenhum tipo de prova a tal atinente é indicado pela recorrente no seu petítório), passível de confirmar o por ela alegado;
- finalmente, mesmo a registrar-se a veracidade da matéria agora invocada pela recorrente, não se vê em que medida poderia a mesma afectar ou invalidar o motivo manifestamente essencial do indeferimento registado : o facto de a mesma não ter sido considerada trabalhadora cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM.

Claro está que, pese embora a ocorrência da situação apontada, à Administração não estava vedado legalmente a possibilidade de proferir despacho de deferimento, fundada, designadamente, em circunstâncias excepcionais de índole humanitária, matéria que, como é óbvio, nos não passa despercebida e a que não somos incólumes : deparamo-nos, porém, perante situação em que os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor ampla liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade das decisões encontrando-nos, assim, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários, sendo que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada, como já se frisou, apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta, o que se não vislumbra.

Finalmente, dado encontrarmo-nos face a acto de conteúdo puramente negativo, em que a situação da recorrente e sua filha se manteve inalterada por força daquele, não se descortina que com o mesmo se afronte, por qualquer forma, o direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar ou ao poder paternal, qualquer pacto ou convenção internacional atinentes a qualquer “*direito fundamental*”, da recorrente ou seu agregado familiar, tanto mais que, para além do resto, não resulta como consequência forçosa da execução do acto quer a separação progenitora/filha, quer qualquer quebra dos laços familiares existentes.

Para além de que se não vislumbra, nem a recorrente indica, a existência de qualquer caso similar em que a decisão tomada tenha sido diferente, ou que outra ou outras medidas necessárias e adequadas à salvaguarda da estabilidade social e segurança pública pudessem ter sido tomadas no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica da recorrente : é de um indeferimento que estamos a falar, cuja alternativa seria apenas, afigura-se-nos, o seu oposto e, daí, não se descortinar também a assacada afronta

dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, afronta, aliás, não devidamente caracterizada e concretizada no petitório.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 61 a 66 dos autos).

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso contencioso *sub judice*.

## **II – DOS FACTOS**

Para este propósito, é de coligir, do exame global e crítico dos autos e do processo administrativo ora apensado, os seguintes elementos fácticos pertinentes à solução a emitir:

– **A**, de nacionalidade filipina, nasceu em Macau no dia 17 de Fevereiro de 2001, e é filha de **C** e **B**;

– os pais da menor são trabalhadores não residentes de Macau, trabalhando o pai como guarda, e a mãe como secretária de uma empresa privada por autorização de 15 de Junho de 2005 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças;

– a mãe da menor apresentou, em 11 de Julho de 2005, o pedido de autorização especial da permanência desta em Macau nos termos do art.º

8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março;

– pedido esse que foi objecto de ulterior parecer desfavorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de Macau, emitido em 8 de Agosto de 2005, tendo em consideração sobretudo os rendimentos salariais mensais do pai (com MOP\$6.000,00) e da mãe (com MOP\$2.674,00 a MOP\$4.880,00) da menor;

– a mãe da menor foi pessoalmente notificada no dia 1 de Setembro de 2005 pelo Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP), de que o pedido em questão poderia vir a ser indeferido, e de que podia pronunciar-se sobre isto no prazo de dez dias;

– em 9 de Setembro de 2005, a mãe da menor apresentou uma carta ao Serviço de Migração do CPSP, pedindo que o mesmo pedido fosse deferido;

– em 15 de Setembro de 2005, foi o pedido de autorização especial de permanência indeferido pelo Senhor Comandante-Substituto do CPSP, com base naquele parecer desfavorável da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de Macau;

– foi entretanto interposto recurso hierárquico dessa decisão, o qual acabou por ser indeferido em 7 de Dezembro de 2005 pelo Senhor Secretário para a Segurança, através do seguinte despacho (conforme a tradução portuguesa do respectivo conteúdo inicialmente em chinês, apresentada pelo Pessoal Tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância a fls. 58 a 59):

## <<DESPACHO

Assunto: Recurso hierárquico necessário

Interessada: A

Referência: Informação n.º 353/2005/TNR./R do Serviço de Migração

Indeferido o pedido da autorização de permanência, a interessada interpôs recurso hierárquico necessário, solicitando uma nova apreciação do seu pedido.

Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 5 da Lei n.º 4/2003, pode ser autorizada a permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM. A Administração tem aplicado o aludido disposto com certa flexibilidade, nomeadamente no tratamento dos antigos casos de permanência autorizada por longo tempo ou dos novos pedidos muito especiais.

De acordo com o parecer emitido pelo Exmo. Senhor Secretário para a Economia e Finanças, tendo em consideração a natureza do trabalho (secretária) da mãe da interessada, o respectivo nível de rendimento e outras condições da sua contratação, a contratação da mãe da interessada não preenche o respectivo requisito: “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”. Além disso, a mãe da criança foi autorizada a trabalhar em Macau apenas no meado do corrente ano e antes disso, vivia com a filha nas Filipinas, pelo que, não se vê especiais os fundamentos invocados no pedido.

Nestes termos, determino, ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 5 e 1 da Lei n.º 4/2003 e do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo, manter o despacho do Director Substituto do CPSP.

Secretário para a Segurança

[...]

7 de Dezembro de 2005>>;

– na sequência disso, foi agora interposto, em nome da mesma menor, recurso contencioso dessa última decisão administrativa.

### **III – DO DIREITO**

Pois bem, são as seguintes as questões material e concretamente postas na petição do recurso:

– 1.<sup>a</sup>) Falta de audiência prévia dos interessados, com violação do art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);

– 2.<sup>a</sup>) Erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão administrativa recorrida;

– 3.<sup>a</sup>) Autorização da residência da menor em Macau, nos termos do art.º 9.º, n.º 2, alíneas 5) e 6), da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março;

– 4.<sup>a</sup>) Violação do princípio da justiça consagrado no art.º 6.º do CPA.

Sendo, entretanto, de notar que embora se tenha escrito na mesma petição que o Senhor Secretário para a Segurança, ao negar provimento ao recurso hierárquico necessário então interposto, “manteve o despacho proferido pelo Subdirector da Direcção dos Serviços das Forças de

Segurança de Macau”, quando o correcto seria “o despacho proferido pelo Comandante-Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau”, este Tribunal tem que conhecer do objecto do recurso contencioso vertente, porquanto a recorrente afirmou, de modo expresso, impugnar o despacho daquela entidade recorrida. Outrossim, o facto de a petição de recurso ter sido apresentada em nome da menor e não da mãe desta como requerente propriamente dita do pedido de autorização especial de permanência, também não obsta ao conhecimento do presente recurso, já que a menor também tem legitimidade para o interpor, nos termos da segunda parte do n.º 1 do art.º 33.º do CPAC.

Pois bem, quanto à primeira questão, não conseguimos vislumbrar como é que foi possível haver, *in casu*, violação do direito de defesa garantido pelo art.º 93.º do CPA, já que a mãe da menor dos autos, antes de ser proferido o despacho de indeferimento, pelo Senhor Comandante-Substituto do CPSP, do pedido de autorização especial de permanência da sua filha em Macau, chegou a ser notificada pessoalmente do sentido provável dessa decisão, e como tal expôs depois, e por via escrita, a sua maneira de ver, pelo que improcede sem mais o recurso nesta primeira parte, sendo de observar que antes da emissão do despacho ora recorrido do Senhor Secretário para a Segurança, já não seria mister conceder outra vez palavra à parte requerente, por esta já se ter pronunciado sobre o provável indeferimento do mesmo pedido de autorização especial de permanência.

E agora no tocante à segunda questão, é bem de ver que não se detecta

nenhum erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão do Senhor Secretário para a Segurança, posto que os factos alegados por esta entidade recorrida no seu despacho recorrido não se encontram minimamente infirmados ante a factualidade acima por nós fixada, tal como já se observou com perspicácia o Digno Magistrado do Ministério Público no seu judicioso parecer final emitido.

No concernente à terceira questão, afigura-se-nos descabida a sua colocação nesta lide, porquanto a entidade recorrida se limitou a decidir do recurso hierárquico necessário da anterior decisão de indeferimento do pedido de autorização especial de *permanência* da menor em Macau, formulado nos termos do art.º 8.º, n.º 5, da Lei n.º 4/2003, e não de nenhum pedido de autorização de *residência* da menor em Macau sob a égide do art.º 9.º da mesma Lei, pelo que é inviável o recurso nesta parte.

Por fim, e no tangente à quarta questão, também nos é clara a sua improcedência, porque a almejada autorização especial de permanência da menor em Macau nunca constitui um acto legalmente vinculado da Administração, mas sim antes um dos sentidos possíveis da decisão desta no uso do seu poder discricionário (daí que fica, aliás, realmente infundada a tese de que a menor tenha direito subjectivo ou pelo menos interesse legítimo a/em ver-lhe autorizada a permanência em Macau, sob pena da preconizada violação do princípio da justiça plasmado no art.º 6.º do CPA).

E para constatar isto, basta atender à expressão “pode ser” utilizada pelo legislador no n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003), com a agravante de

que *in casu* a contratação da mãe da menor nem foi tida pela entidade recorrida como sendo “do interesse da RAEM”. Assim sendo, e não se divisando nenhum erro grosseiro na formação desse juízo de valor pela entidade recorrida, este Tribunal, tal como já afirmou o Ministério Público no seu douto parecer acima transcrito, não pode entrar na sindicância contenciosa do mérito do despacho ora recorrido, ao flagrante arrepio do princípio da separação dos poderes, informador do princípio da jurisdição da mera legalidade previsto no art.º 20.º do CPAC.

Nestes termos, há-de naufragar a pretensão da recorrente, devido exactamente à inexistência de nenhuma das ilegalidades por esta assacadas ao acto recorrido, nem de outras de que nos cumpra conhecer oficiosamente.

#### **IV – DECISÃO**

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso**, com custas por conta da recorrente, com quatro UC de taxa de justiça, sem prejuízo do apoio judiciário já deferido.

E fixam em MOP\$2.300,00 os honorários a favor do Ilustre Patrono Oficioso da recorrente, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 14 de Dezembro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong